



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO Nº 039 / 2013**

**SESSÃO:** 188ª ORDINÁRIA DE 07/11/2012

**PROCESSO Nº:** 1/3305/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.10506

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** DISTRIBUIDORA BELA COSMETICOS LTDA

**AUTUANTE:** ANTONIO ANCHIETA CARLOS OLIVEIRA

**CONSELHEIRO RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA -**

Contribuinte é acusado de omitir receita através da venda de mercadorias sem documento fiscal. Ilícito detectado através do levantamento financeiro/contábil, exercício 2005. . Na Instância Singular o Auto de Infração foi julgado EXTINTO pelo fato da julgadora monocrática entender que período fiscalizado (exercício 2005) ter sido atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Os membros 1ª Câmara do CRT decidiram por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Oficial, afastar a preliminar de extinção argüida pelo julgador Singular e determinar o **RETORNO DOS AUTOS A PRIMEIRA INSTÂNCIA** para novo julgamento, nos termos do art. 84 do Decreto nº 25.468/99.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

*“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Contribuinte em tela omitiu receitas no exercício de 2005 no montante de (R\$ 993.002,01 (Novecentos e trinta e dois mil dois reais e um centavo) constatado através do método da análise econômico-financeira, conforme planilha e informações complementares em anexo.”*

O autuante apontou como dispositivo infringido o art. 92, Parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 123, III, "b" do mesmo diploma legal.

O crédito tributário esta discriminado com os seguintes valores: ICMS R\$ 158.440,34 + Multa R\$ 279.600,60.

O Processo foi instruído com Ordem de Serviço, Portarias, Termo de Início, Termo de Conclusão, Auto de Infração, Planilha e copia das Notas Fiscais, livro de Entradas Saídas de Mercadorias, DRE/2005, Relação de Despesas, A.R. – Aviso de Recebimento.

Contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 720 a 730 dos autos alegando em sua defesa o seguinte, em síntese:

- a) Que o valor das compras indicado pelo fiscal em seu levantamento diverge do constante nos livros e documentos fiscais da impugnante;
- b) Que o fiscal obteve junto aos fornecedores informação de que, supostamente, não haviam sido escrituradas no livro próprio, e inclui esses valores em seu levantamento;
- c) Que o valor das compras declarado pelo contribuinte é muito diferente do valor de compras utilizado pelo fiscal.
- d) Que o auto de infração foi lavrado em 11/08/2010 e os fatos geradores é do período de 01/01/2005 a 12/12/2005;
- e) A natureza do lançamento efetuado considerou todo exercício fiscalizado, sendo somado entre si todo o período. Um lançamento não pode ser considerado parte decadente, parte procedente.
- f) O lançamento ou a homologação dos tributos cuja natureza requer homologação deveria ocorrer em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
- g) A autuação só ocorreu em 11 de agosto de 2010 quando os créditos em sua maioria já estariam caducos;
- h) Para excluir a parte atingida pela decadência seria necessário realizar novo lançamento, dessa vez do período de setembro a dezembro de 2005;
- i) A fiscalização levou 593 dias para ser concluída;
- j) A Portaria não possui validade por que não se trata de continuidade nem repetição. Somente poderia ser interpretada como continuidade se expedida dentro do prazo de 180 dias. Somente seria repetição se expressamente a determinação, e, ainda assim, se houvesse uma anterior fiscalização concluída;

- k) As notas fiscais anexadas ao processo pelo fiscal quando somadas resultam em valor diferente do utilizado pelo fiscal. Como saber quais foram as utilizadas para o levantamento e quais períodos se referem?

Na Instância Singular o processo foi declarado Extinto pela decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

A Consultoria tributária após analisar as informações e os documentos que subsidiaram a acusação fiscal, confrontando com os argumentos exposto pela defesa, opina pelo retorno dos autos a Primeira Instância para novo julgamento por considerar que o período fiscalizado não fora alcançado pelo instituto da decadência.

Esclarecesse o consultor que no presente caso não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não sendo caso de lançamento por homologação. O contribuinte omitiu receita no exercício de 2005, sendo notificado do lançamento em 11.08.2010. Como fato gerador se deu no exercício de 2005, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 2006. Dessa forma, conta-se o prazo decadencial a partir de 01.01.2007, fluindo até o dia 31.12.2011, segundo inteligência do art. 173, I do CTN. Logo, ainda não havia se consumado o prazo decadencial no momento em que ocorreu a notificação do lançamento.

As fls. 753 dos autos consta despacho do representante da d. Procuradoria Geral do Estado referendando o Parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em questão reclama da empresa DISTRIBUIDORA BELLA COSMÉTICOS LTDA uma omissão de receita ocorrida no exercício de 2005 no montante de R\$ 932.002,01 (Novecentos e trinta e dois mil dois reais e um centavo).

A Julgadora Singular proferiu decisão pela EXTINÇÃO do processo sob entendimento de que o direito do Fisco de constituir o crédito tributário já havia decaído. Decisão sem análise de mérito, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN c/c art. 54 da Lei nº 12.732/97.

Inicialmente convém destacar que o posicionamento do Contencioso Administrativo do Estado do Ceará era pela interpretação ou aplicação em conjunta dos art. 150, § 4º e 171, I, do CTN, lise conhecida como "cinco mais cinco". Contudo, o entendimento foi mudado e passou a ser a aplicação isolada de cada artigo citado, a depender do caso concreto. Agora se aplica como prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte.

No presente caso, como bem explicou o Consultor Tributário em seu parecer, o lançamento não foi atingido pela decadência. Como contribuinte omitiu receitas no exercício de 2005, existiu infração a legislação tributária, relativa ao não recolhimento do ICMS devido. Nesse caso não há que se falar em homologação ou lançamento por homologação, mas em lançamento direto substituto, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 11.08.2010. Como o fato gerador se deu em 2005, o lançamento poderia ter ocorrido no exercício de 2006. Dessa forma o prazo decadencial passa a contar de a partir de 01.01.2007, indo até 31.12.2011, conforme previsão do art. 173, I, do CTN. Logo, não havia se consumado o prazo decadencial no momento em que ocorreu a notificação do lançamento.

Pelas considerações acima, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para afastar a preliminar de extinção proferida pela Instância Singular, determinando o **RETORNO** do processo a Primeira Instância para novo julgamento, nos termos do parecer da Consultoria, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido a **DISTRIBUIDORA BELA DE COSMÉTICOS LTDA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, afastar preliminarmente a decadência suscitada, determinando **O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, com base no que preceitua o art. 84 do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Anneline Magalhães Torres e José Gonçalves Feitosa que se manifestaram pela manutenção da decisão de extinção preferida pela 1ª Instância. A conselheira Vanessa Albuquerque Valente manifestou-se, por ocasião do julgamento do processo em debate, aduzindo que têm firmado entendimento pela decadência com base no artigo 150, §4º do CTN, todavia, no caso concreto existem elementos que atestam para uma conduta reiterada do contribuinte, no que concerne a não escrituração das notas fiscais, que amparam o levantamento fiscal, que somente foram encontradas por ocasião da circularização realizada pelo agente fiscal, razão pela qual nesta singular situação subsume a norma insculpida no artigo 173, I do CTN.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menezes  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro